



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000001948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001940-14.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é agravante ALYSSON FERREIRA DE PAULO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001940-14.2024.8.26.0081.

MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. Fabio Alexandre Marinelli Sola.

Comarca: Adamantina - SP.

Agravante: Alysso Ferreira de Paulo.

Agravada: Justiça Pública.

Voto nº 52.628.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO – TESE FIRMADA NO TEMA 931, DO C. STJ, ATUALIZADA EM FEVEREIRO/2024 – COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA DESNECESSÁRIA – SENTENCIADO, NO ENTANTO, AINDA CUMPRE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA – SITUAÇÃO, PORTANTO, QUE NÃO SE AMOLDA À PREVISTA NA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ – AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Alysso Ferreira de Paulo contra a r. decisão monocrática de fls. 27/29, que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa, independentemente do pagamento.

Pugna a defesa, em suma, pela reforma da r. decisão recorrida, para que seja julgada extinta a pena de multa, independentemente do pagamento, em razão da notória hipossuficiência do sentenciado (fls. 1/5).

Sustenta, a propósito, em consonância com o Tema 931, do C. Superior Tribunal de Justiça, com a redação alterada em fevereiro de 2024, basta a alegação de pobreza para o reconhecimento da hipossuficiência e, no presente caso, nada há em sentido contrário.

Sustenta, ainda, que os dias-multas foram fixados

nos mínimos legais e que o agravante é assistido da pela Defensoria Pública.

O sentenciado foi condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (fl. 3, 1003345-73.2021.8.26.0081).

A r. sentença condenatória transitou em julgado em 28/6/2021 e o D. Representante do Ministério Público de primeiro grau de jurisdição iniciou a execução da pena de multa (fls. 1/2, 1003345-73.2021.8.26.0081).

A pena privativa de liberdade ainda está em curso (Execução Criminal 0000348-85.2016.8.26.0154).

Contraminutado o agravo (fls. 9/19), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 6).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 46/49).

É, em síntese, o relatório.

O agravo não procede.

Importa anotar, de início, que houve evolução do entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da aplicação e limites do disposto no art. 51, do Cód. Penal.

É certo que, nos moldes do atual entendimento dos Colendos Tribunais Superiores, deve-se reconhecer o caráter penal da sanção pecuniária, do que decorre que, em regra, o inadimplemento da pena de multa

obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado, com possíveis reflexos, inclusive, no exercício dos direitos políticos.

Nesse sentido, a partir do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.785.383/SP e n. 1.785.861/SP, publicados em 21/09/2021, o C. Superior Tribunal de Justiça reviu a tese anteriormente assentada no Tema 931 e fixou a seguinte tese: *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*. (Tema 931).

Posteriormente, em consonância com os acórdãos publicados em 30 de novembro de 2021, o C. Superior Tribunal de Justiça readequou a redação do Tema 931, que passou a ter a seguinte redação: *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*. (Tema 931) (Grifei).

No entanto, recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em revisão do Tema 931, definiu que:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (Tema 931, revisado em Fevereiro/2024).

Assim, em consonância com o atual entendimento

do Tema 931, do C. Superior Tribunal de Justiça, caso alegada a hipossuficiência do sentenciado, é possível a extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa, desde que cumprida integralmente a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos.

No presente caso, no entanto, verifica-se que a pena privativa de liberdade ainda está sendo cumprida, de modo que a situação do sentenciado não se insere na prevista no Tema 931, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pretensão da Defesa de que a pena de multa seja extinta pela hipossuficiência. Pena privativa de liberdade ainda sendo cumprida. Extinção da punibilidade da multa que seria precipitada no caso. AGRADO DESPROVIDO. (TJSP. Agravo em Execução 1030689-25.2021.8.26.0050. 10ª Câmara Criminal. Rel. Des. Fábio Gouvêa. J. 27/05/2024).

Agravo em Execução Penal – Pleito voltado à extinção da punibilidade do agravante independentemente do pagamento da pena de multa – Alteração da tese firmada no Tema nº 931 do STJ – Desnecessidade de comprovação da hipossuficiência, salvo decisão fundamentada em sentido contrário – Todavia, pena privativa de liberdade não cumprida, in casu, de modo a afastar o entendimento do STJ – Impossibilidade de extinção da punibilidade – Recurso desprovido. (TJSP. Agravo em Execução 0006503-47.2024.8.26.0050. 13ª Câmara Criminal. Rel. Des. Marcelo Gordo. J. 29/05/2024).

Agravo em Execução - Sentença que julgou extinto o processo de execução da pena de multa, sem julgamento do mérito, bem como julgou extinta a punibilidade da pena de multa imposta, em razão da hipossuficiência econômica da sentenciada. Insurgência ministerial. Admissibilidade. Pena privativa de liberdade, imposta cumulativamente à pena de multa, não cumprida. Hipótese da tese firmada no Tema Repetitivo 931, do Superior Tribunal de Justiça, não se amolda ao caso em tela. Extinção da ação neste momento processual configura perdão da sanção pecuniária. Recurso provido. (TJSP. Agravo em Execução 1010927-91.2021.8.26.0577. 10ª Câm. Crim. Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno. J. 28/05/2024).

Assim, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Finalmente, quanto ao valor penhorado em primeiro grau de jurisdição, pelo que verte de consulta aos autos da execução da pena de multa (1003345-73.2021.8.26.0081), não foi impugnado em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual sua análise por meio desta via jurisdicional importaria em indevida supressão de um grau de jurisdição.

Face ao exposto, meu nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator